

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2608  
29 de Dezembro de 2020

**Comunicados**  
Seção I



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Jair Bolsonaro**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Ministro da Economia

**Paulo Roberto Nunes Guedes**

**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Presidente

**Claudio Vilar Furtado**

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA/INPI/PR Nº 411, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a nova versão das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (IIC).

**O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 93, 152 e 155 do Anexo I da Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir a nova versão das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (IIC).

Art. 2º - Revoga-se a Resolução INPI/PR Nº 158, de 28 de novembro de 2016.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor em 01 de janeiro de 2021.

**CLÁUDIO VILAR FURTADO**

Presidente

**LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE**

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 23/12/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 24/12/2020, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0362066** e o código CRC **2C87495D**.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE  
CIRCUITOS INTEGRADOS – DIRPA**

# **Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente envolvendo Invenções Implementadas em Computador (IIC)**

Este texto é parte integrante das Diretrizes de Exame adotadas pelo INPI para auxiliar o exame técnico de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas em computador em conformidade com a LPI 9.279/96 – Lei da Propriedade Industrial (LPI) – e com os procedimentos estabelecidos nos atos administrativos vigentes.

**Dezembro de 2020**

1	ORIENTAÇÕES GERAIS .....	3
2	ARTIGO 10 DA LPI .....	4
2.1	Inciso I – Métodos matemáticos.....	4
2.2	Inciso III – Métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização .....	5
2.3	Inciso V – Programa de computador em si.....	5
2.4	Inciso VI – Apresentação de informações .....	7
2.5	Inciso VIII – Métodos operatórios, terapêuticos ou de diagnóstico para aplicação no corpo humano ou animal .....	8
3	REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE .....	8
3.1	Aplicação industrial.....	8
3.2	Novidade.....	9
3.3	Atividade inventiva .....	9
4	ESTRUTURA DO PEDIDO DE PATENTE .....	10
4.1	Título .....	10
4.2	Relatório descritivo .....	10
4.3	Desenhos.....	10
4.4	Reivindicações.....	11
4.4.1	Reivindicações de Processo.....	11
4.4.2	Reivindicações de Produto .....	12
4.5	Resumo .....	14

## 1 ORIENTAÇÕES GERAIS

[001] O objetivo deste documento consiste na revisão e atualização das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Envolvendo Invenções Implementadas por Programa de Computador, instituída pela RESOLUÇÃO INPI/PR N° 158, de 28 de Novembro de 2016

[002] O pedido de patente referente a invenções implementadas em computador, por se basear em um processo, é enquadrado somente na natureza de patente de invenção. O pedido de patente de modelo de utilidade, de acordo com o Art. 9º da LPI, deve se referir a “um objeto de uso prático, que apresente nova forma ou disposição...”, o que não é o caso das invenções implementadas em computador.

[003] Tal como qualquer pedido de patente de invenção, os pedidos envolvendo criações implementadas em computador devem atender aos requisitos legais, mais especificamente aos previstos na LPI, notadamente de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. As Diretrizes de Exame de Pedidos de Patentes – Bloco I e Bloco II – devem ser consultadas para assuntos gerais. O presente documento de Diretrizes aborda matérias relacionadas a invenções implementadas em computador.

[004] No exame de um pedido de patente de invenções implementadas em computador é irrelevante se o processo é executado em um computador de uso geral (computador pessoal) ou de uso específico (Controlador de Interface Programável – PIC, Arranjo de Portas Programáveis em Campo – FPGA, etc.), esteja o computador em rede local, rede remota ou em nuvem.

[005] No exame de um pedido de patente de invenções implementadas em computador é irrelevante se o processo é executado em um ambiente de Internet das Coisas (IdC), em inglês conhecido como *Internet of Things* (IoT).

[006] Os conceitos de algoritmo e software embarcado são recorrentemente encontrados em pedidos de patente envolvendo criações implementadas em computador e podem gerar dúvidas quanto ao enquadramento da criação nos incisos do Art. 10 da LPI. Por este motivo, as definições destes termos são apresentadas a seguir.

[007] Considera-se como algoritmo uma sequência de passos lógicos a serem seguidos para a resolução de determinado problema. De acordo com essa definição, um algoritmo consiste em um método ou processo e, portanto, deve ser reivindicado como tal. Para ser considerado invenção é necessário que tal método ou processo não se enquadre nos incisos do Art. 10 da LPI.

[008] Considera-se como software embarcado um programa de computador que determina o comportamento de um dispositivo dedicado. Nesse contexto, tanto a funcionalidade associada ao comportamento desse dispositivo pode ser patenteável na forma de processo, assim como o dispositivo dedicado à referida funcionalidade pode ser patenteável na forma de produto. Entretanto, o programa de computador em si não é patenteável por não ser considerado invenção. O fato de uma criação estar embarcada não é suficiente para que seja considerada invenção. Para tal, a criação não deve incidir nas restrições elencadas no Art. 10 da LPI.

## 2 ARTIGO 10 DA LPI<sup>1</sup>

[009] Os itens a seguir analisarão os casos referentes a incisos do Art. 10 que podem envolver criações implementadas em computador.

### 2.1 Inciso I – Métodos matemáticos

[010] O inciso I do Art. 10 da LPI determina não serem considerados invenções os métodos matemáticos, que devem ser compreendidos como métodos que resolvem um problema puramente matemático, i.e. dissociado de qualquer aplicação que solucione um problema técnico. O fato de um método matemático ser implementado em computador não afasta o enquadramento neste inciso.

Exemplo: não é considerado invenção um método particular de integração numérica por ser um método que resolve um problema puramente matemático.

[011] Um método que envolva um conceito matemático não é de imediato uma matéria excluída pelo inciso I do Art. 10 da LPI. Se um processo aplica o conceito matemático para obter uma solução para um problema técnico, tal processo poderá ser considerado invenção desde que os efeitos resultantes sejam técnicos e não puramente matemáticos. Um método implementado em computador envolvendo conceitos matemáticos é considerado invenção quando tal método é intrinsecamente ligado a uma aplicação que produza um efeito técnico.

Exemplo: um método de controle de motores que utilize uma técnica de integração numérica, de maneira a obter um resultado de maior velocidade de atuação ou de estabilidade, pode ser considerado invenção, pois está aplicado a um problema técnico, produz efeito técnico e, portanto, não se enquadra como método matemático.

---

<sup>1</sup> Vide Diretriz Geral - Bloco II, Capítulo I.

[012] Criações que envolvam conceitos matemáticos podem ser consideradas invenções quando aplicadas na solução de problemas técnicos e manipularem informações associadas a grandezas físicas ou dados abstratos, com resultado real ou virtual.

Exemplo de manipulação de grandezas físicas: um método de filtragem de dados sísmicos, que permite a redução do ruído, e um método de controle no comportamento dinâmico de um determinado veículo ou robô. Nesse caso, as grandezas físicas são, respectivamente, dados sísmicos e dados medidos por sensores de movimento.

Exemplo de manipulação de dados abstratos: um método de compactação de dados e um método de criptografia de dados.

[013] Técnicas de inteligência artificial (IA), abrangendo ferramentas de *machine learning* e *deep learning*, entre outras, quando aplicadas na solução de problemas técnicos podem ser consideradas invenção. .

## **2.2 Inciso III – Métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização**

[014] O inciso III do Art. 10 da LPI determina que esquemas, planos, princípios ou métodos, que sejam comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio ou de fiscalização não são considerados invenções. O fato de esses métodos serem implementados em computador não afasta o enquadramento neste inciso.

Exemplo: não são considerados invenções métodos de análise de viabilidade de negócios, de análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos de análise de pontos de venda, de transferência de fundos, de processamento de impostos ou seguros, de análise de patrimônio, de análise financeira, métodos de auditoria, de planejamento de investimentos, de planos de aposentadoria, de convênios médicos, métodos de compras *on-line*, método de vendas de passagens aéreas pela Internet, entre outros.

[015] Os itens contidos no inciso III do Art. 10 da LPI, mesmo quando utilizarem meios técnicos ou tenham utilidade prática não são considerados invenção.

## **2.3 Inciso V – Programa de computador em si**

[016] O programa de computador em si, de que trata o inciso V do Art. 10 da LPI, é entendido como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, referente aos elementos literais da criação, tal como o código fonte. O programa de computador em si não é considerado invenção e, portanto, não é objeto de proteção por patente por ser mera

expressão de uma solução técnica, sendo intrinsecamente dependente da linguagem de programação. O regime de proteção apropriado ao programa de computador em si é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos, conforme indicado na Lei 9.609/98.

[017] O inciso V do art. 10 da LPI, ao mencionar que o “programa de computador em si” não é considerado invenção, apenas separa e distingue os sistemas de proteção quando se está diante de criações que envolvam programas de computador. Criações envolvendo programa de computador possuem duas formas de proteção: por direito autoral, para o programa de computador em si, e por patentes, para processos ou produtos que solucionem problemas técnicos alcançando efeitos técnicos não relacionados exclusivamente a mudanças no código.

[018] Os termos “conjunto de instruções” e “expressão de um conjunto de instruções” não são sinônimos. Um conjunto de instruções define um método, enquanto a expressão de um conjunto de instruções define uma maneira particular de como tal método se manifesta.

[019] A expressão de um conjunto de instruções em uma linguagem, código objeto, código fonte ou estrutura de código fonte não é considerada invenção, ainda que sua execução proporcione efeitos técnicos.

Exemplo: não é considerada invenção o código fonte do programa que traga o benefício de maior velocidade, menor tamanho (seja do código fonte ou do espaço ocupado em memória), modularidade, entre outros, apesar de estes serem efeitos técnicos.

[020] Uma criação com aplicação industrial implementada em computador pode ser considerada invenção caso resolva um problema técnico e alcance efeitos técnicos que não digam respeito unicamente ao modo como este programa de computador é escrito.

[021] Na avaliação do efeito técnico, consideram-se os efeitos alcançados ao longo de todas as etapas desenvolvidas pela invenção implementada em computador. Exemplos não exaustivos de efeitos técnicos alcançados por invenções implementadas em computador são: otimização dos tempos de execução, de recursos do hardware, do uso da memória, do acesso a uma base de dados; aperfeiçoamento da interface com o usuário não meramente estética; gerenciamento de arquivos; e comutação de dados. É importante ressaltar que caso os efeitos técnicos sejam decorrentes de mudanças no código do programa de computador e não no processo, a criação não é considerada invenção.

[022] A simples interação entre o programa de computador e o hardware não garante que a criação implementada por tal programa seja considerada invenção. É necessário discernir um efeito técnico além desta interação, não importando se este efeito técnico é realizado internamente

ou externamente à unidade de processamento. Ademais, o efeito técnico de uma invenção deve obrigatoriamente ser intencional e diretamente decorrente da invenção proposta.

Exemplo: criações implementadas em computador que tenham como intenção direta provocar uma redução no tempo de acesso à memória, um melhor controle de um elemento de robô ou uma melhor codificação de um sinal de rádio recebido podem ser objetos de patente.

[023] Apesar de modificações na forma em como é escrito o programa de computador gerarem efeitos físicos indiretos, tais como variações de corrente elétrica, isso não é suficiente para conferir um caráter técnico a uma criação implementada em computador.

## 2.4 Inciso VI – Apresentação de informações

[024] O inciso VI do Art. 10 da LPI estabelece que a apresentação de informações não é considerada invenção. Assim, qualquer criação implementada em computador caracterizada somente por seu conteúdo informacional, tal como música, texto ou imagem, é considerada apresentação de informação, não sendo considerado invenção.

Exemplo: não é considerado invenção uma interface gráfica em que os ícones são apresentados na tela, sem qualquer funcionalidade.

[025] Criações que proporcionem efeitos técnicos com aspectos funcionais, além de meramente apresentar a informação, podem ser consideradas invenção.

Exemplo: uma interface gráfica que associa anotações pessoais a trechos de um documento eletrônico através de tags XML pode consistir em uma solução técnica passível de patenteabilidade.

[026] Quando uma criação que gera informação codificada tem um caráter técnico, esta pode ser considerada invenção. Se a informação codificada tem uma relação funcional e/ou estrutural com um processo ou produto, esses também podem ser considerados invenção. Isto porque o objeto pleiteado refere-se ao processo ou ao produto que apresenta informação vinculada ao caráter técnico e não somente à apresentação da informação.

Exemplo: um processo de gravação de dados com codificação específica em um suporte (HD, CD, DVD etc.) e um processo de gravação utilizando características volumétricas do suporte ou um aparelho de gravação empregando estes processos podem ser considerados invenção por terem relação funcional e estrutural com o suporte de gravação.

[027] Um suporte caracterizado unicamente por seu conteúdo informacional incide no inciso VI do Art. 10 da LPI.

Exemplo: suporte caracterizado por ter gravado uma música não é considerado invenção.

[028] Estruturas de dados, classes, objetos e estruturas de bancos de dados, incluindo as definidas por tabelas e relação entre as tabelas consistem em apresentação de informação e, portanto, não são consideradas invenção nos termos do inciso VI do Art. 10 da LPI. Entretanto, uma criação que utilize ou gere estruturas de dados, classes, objetos ou estruturas de bancos de dados pode ser considerada invenção.

## **2.5 Inciso VIII – Métodos operatórios, terapêuticos ou de diagnóstico para aplicação no corpo humano ou animal**

[029] O inciso VIII do Art. 10 da LPI determina que técnicas e métodos operatórios, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal, não são considerados invenção. O fato desse método ser implementado em computador não afasta o enquadramento de tal método neste inciso.

[030] Se o método proposto não possui aplicação no corpo humano ou animal, ele poderá ser considerado invenção mesmo que seja implementado por computador.

Exemplo: um método de processamento de sinais eletrocardiográficos que otimize o cálculo de sinais não-estacionários permitindo a obtenção de parâmetros que possam auxiliar o médico no diagnóstico de patologias pode ser considerado invenção.

## **3 REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE**

### **3.1 Aplicação industrial<sup>2</sup>**

[031] Invenções implementadas em computador podem ser reivindicadas como processos e/ou produtos. O fato de um processo ser implementado em computador não descaracteriza sua aplicação industrial. Desta forma, aplicam-se as mesmas regras para o exame de aplicação industrial de qualquer patente de invenção.

---

<sup>2</sup> Vide Diretriz Geral - Bloco II, Capítulo II.

### 3.2 Novidade<sup>3</sup>

[032] Para efeitos de exame de novidade de pedidos de patente de invenções implementadas em computador aplicam-se as mesmas regras para o exame de novidade de qualquer patente de invenção.

### 3.3 Atividade inventiva<sup>4</sup>

[033] Uma invenção implementada em computador referente a um processo ou produto outrora implementado por hardware específico não apresenta atividade inventiva quando constituir realização meramente equivalente.

[034] Uma invenção implementada em computador não possui atividade inventiva caso se refira à mera automação de um processo manual conhecido. Por mera automação entende-se a correspondência direta entre as etapas do processo manual e do automatizado.

Exemplo: considere que seja conhecido do estado da técnica um método caracterizado por misturar o composto X com o composto Y. Uma reivindicação que pleiteie “método implementado por um robô caracterizado por misturar o composto X com o composto Y” não pode ser protegida, pois o método pleiteado não é considerado inventivo, uma vez que constitui mera automação de método já conhecido. No entanto, o método de funcionamento do robô e a forma como os elementos que compõem o robô devem interagir de maneira a implementar a dita mistura, seria considerado inventivo. Neste caso, a proteção conferida a tal método incide sobre a operacionalidade do dito robô e não propriamente ao método de mistura conhecido da técnica, isto é, não se trata de proteção de uma mera automação, uma vez que a operacionalidade do robô é considerada inventiva diante do estado da técnica.

[035] Para efeitos de atividade inventiva devem ser levados em conta os efeitos técnicos alcançados pela invenção implementada em computador. Alguns dos efeitos técnicos alcançados são frutos das qualidades do computador utilizado e não resultantes da invenção implementada em computador, como a velocidade de processamento, a capacidade de processar grandes quantidades de dados, a uniformidade e a precisão de resultados. Assim, há que se distinguir os efeitos técnicos alcançados pela invenção implementada em computador, dos efeitos técnicos herdados do sistema de computação utilizado. A criação deve evidenciar que os efeitos técnicos são alcançados pela invenção implementada em computador.

---

<sup>3</sup> Vide Diretriz Geral - Bloco II, Capítulo IV.

<sup>4</sup> Vide Diretriz Geral - Bloco II, Capítulo V.

## 4 ESTRUTURA DO PEDIDO DE PATENTE<sup>5</sup>

### 4.1 Título

[036] O título deve estar conciso, claro e preciso, identificando o objeto do pedido, contemplando as categorias das reivindicações pleiteadas. Expressões ou palavras tais como: software, programa de computador, produto de programa de computador, algoritmo, método comercial, método terapêutico, método financeiro, por definirem objetos que se enquadram diretamente nas restrições presentes no Art. 10 da LPI, não são aceitas.

### 4.2 Relatório descritivo

[037] A descrição da invenção deve ser clara e suficiente de forma que um técnico no assunto possa reproduzir a invenção. Pequenos trechos do código fonte podem ser apresentados se forem úteis para o entendimento da invenção.

[038] Salvo quando existir equivalência em português de termos técnicos ou abreviaturas de língua estrangeira de uso comum entre os técnicos no assunto, estes não precisam ser traduzidos.

Exemplo: bitcoin, bitmap, boot, buffer, byte, cache, CDMA, data mining, desktop, drivers, firewall, hash, host, HTML, login, hub, mouse, online, phishing, pixel, plug-in, prompt, QPSK, RAM, entre outros.

[039] Sugere-se que termos de uso comum sejam utilizados em português.

Exemplo: navegador (*browser*), barramento (*bus*), dispositivo (*device*), banco de dados (*database*), disco rígido (*hard disk*), multimídia (*multimedia*), rede (*network*), senha (*password*), roteador (*router*), entre outros.

### 4.3 Desenhos

[040] Desenhos são facultativos, podendo ser apresentados para melhor compreensão da invenção. É encorajada a apresentação de desenhos que mostrem uma visão geral da criação em termos físicos, fluxogramas com principais funcionalidades do processo ou produto, fluxogramas com estruturas de dados e, caso a invenção contemple interfaces com o usuário, principais telas de apresentação. Termos indicativos ou palavras chaves podem constar nos desenhos quando pertinentes.

---

<sup>5</sup> Vide Diretriz Geral - Bloco I.

## 4.4 Reivindicações

[041] Invenções implementadas em computador podem ser reivindicadas como processo (método) ou produto (sistema, aparelho, dispositivo, ou equipamento associado ao processo). Reivindicações de categorias que se enquadram diretamente nas restrições presentes no Art. 10 da LPI não são aceitas.

Exemplo: não são aceitas reivindicações de categorias de software, programa de computador, produto de programa de computador, algoritmo, aplicativo, código, entre outros.

[042] As reivindicações não devem conter trechos de código fonte para não acarretar problemas de interpretação dúbia, conseqüentemente falta de clareza, em relação ao inciso V do Art. 10 da LPI.

[043] Reivindicações envolvendo matéria que incide no Art. 10 não deixam de ser consideradas como incidindo em tal artigo apenas pelo fato de descreverem que a função ou resultados desejados são alcançados pelo uso de um computador, de um componente de um computador (tal como um processador), por meio da Internet, na forma de produto definido como meios mais funções ou afins.

Exemplo: um aparelho para calcular a solução de uma equação diferencial caracterizado apenas por meios para executar o método de Runge Kutta não é considerado invenção uma vez que sua contribuição reside no método matemático (inciso I do Art. 10 da LPI).

[044] Uma reivindicação de produto deve pleitear componentes físicos ou os meios técnicos utilizados. Por sua vez, uma reivindicação de processo deve pleitear um conjunto de etapas. Caso contrário, haverá falta de clareza quanto ao tipo da reivindicação.

[045] Uma reivindicação independente pode referenciar uma ou mais reivindicações quando tal estrutura não acarretar falta de clareza no objeto reivindicado.

Exemplo: dispositivo caracterizado por compreender meios para executar método conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 10; sistema para detectar um sinal caracterizado por compreender meios para implementar o método definido na reivindicação 1.

### 4.4.1 Reivindicações de Processo

[046] Reivindicações de processo devem estar escritas como uma sequência de etapas descrevendo suas funcionalidades técnicas. Tais reivindicações devem estar redigidas como método ou como processo, que são considerados sinônimos.

Exemplo: método para controle automático de embreagem caracterizado pelas etapas de medir a velocidade do motor, gerar um sinal de referência de deslizamento, comparar a velocidade do motor e a velocidade de entrada, controlar o acionamento da embreagem.

[047] Etapas de reivindicações de processo não devem ser iniciadas pela expressão “meios para”, quando tal expressão puder ser interpretada como “dispositivo para”, gerando falta de clareza quanto ao tipo da reivindicação.

#### **4.4.2 Reivindicações de Produto**

[048] Reivindicações de produto devem estar escritas em termos de seus componentes físicos (dispositivos, memórias etc.) ou em termos de meios mais funções.

[049] A expressão "meios mais funções" é utilizada para se referir a construções de produtos que contenham meios ou dispositivos para realizar funções sem inserir definição de características físicas específicas de tais meios ou dispositivos. Neste caso o técnico no assunto deve ter clareza de quais meios utilizar para implementar a invenção reivindicada.

Exemplo: dispositivo para codificar, codificador para codificar e meios para codificar.

[050] Termos como "meios para" na reivindicação de produto não devem ser utilizados quando ocasionarem indefinição e falta de clareza. Nesses casos, a reivindicação deve especificar tecnicamente os meios pleiteados ao invés de usar a expressão “meios para”.

[051] Quando houver ausência de fundamentação no relatório descritivo é vedado o uso da expressão “meios para” por ampliar indevidamente o escopo de proteção. Quando os meios forem específicos para implementação daquela funcionalidade, será obrigatório que tal especificação dos meios utilizados seja reivindicada.

Exemplo: não é aceita a expressão “meios para armazenar dados” quando o relatório descritivo especificar que para a invenção proposta alcançar os resultados desejados há a necessidade de se utilizar uma “memória DRAM” e não houver fundamentação para que a invenção possa funcionar de forma adequada com qualquer tipo de memória.

[052] Uma categoria de reivindicação de produto é a reivindicação de sistema. Usualmente, a reivindicação de sistema refere-se a diferentes equipamentos trabalhando em conjunto, devendo, sempre que possível, explicitar a inter-relação entre tais equipamentos e suas funções.

[053] Quando a reivindicação de sistema não puder ser definida em termos estruturais, pode ser descrita em termos de “meios mais funções”.

Exemplo: sistema para controle automático da transmissão de trocas de marchas mecânicas compreendendo um estrangulador de combustível e uma transmissão mecânica de troca de marchas caracterizado pelo fato de compreender: i) dispositivo para detectar a relação de marcha efetiva utilizada durante cada operação de partida, e ii) memória para armazenar a relação de marcha efetiva utilizada durante cada operação de partida.

[054] Uma categoria de reivindicação de produto é a reivindicação de suporte.

Exemplo: mídia de gravação, memória, sinal, onda, portadora, meio não transitório legível por computador, entre outros.

[055] São aceitas reivindicações referentes a um suporte contendo um conjunto de instruções para executar um método pleiteado em reivindicação anterior, desde que este método seja considerado invenção. Neste caso, considera-se que o suporte não contém mera apresentação de informação ou programa de computador.

Exemplo: memória lida por computador caracterizada por conter conjunto de instruções que, quando executadas, efetuam o método com as etapas A, B e C.

[056] Uma reivindicação que pleiteie suporte contendo um método matemático, financeiro, comercial, contábil, educativo, publicitário, de sorteio, de fiscalização, terapêutico ou de diagnóstico, bem como o programa de computador que o implemente, não é considerada invenção, uma vez que o método se enquadra nas restrições do Art. 10 da LPI.

[057] No caso de uma invenção se tratar do próprio suporte para gravação ou transporte de dados (CD, DVD, Blu-ray, pen-drive, sinal, banco de dado etc.), esse deve ser pleiteado por suas características físicas ou pelo modo como os dados são escritos ou organizados, e não pelo conteúdo de informação nele gravado.

[058] Uma reivindicação de suporte definido por um programa de computador em si não é considerada invenção por seu conteúdo incidir no Art. 10 da LPI. Tampouco são aceitas reivindicações de suporte definidas por expressões que possam ser interpretadas como sinônimos do termo “programa de computador”, tais como software, firmware e aplicativo.

Exemplo: não são aceitas reivindicações como: “Suporte de gravação contendo programa de computador caracterizado por executar as etapas A, B e C”, “Memória lida por computador contendo software gravado caracterizada pelo software implementar o método com as etapas A e B” ou “Meio legível por computador caracterizado por um programa de computador”.

[059] Em uma reivindicação, as expressões “meio(s) de gravação”, “meio(s) de armazenamento”, dentre outras, não são aceitas quando o termo “meio(s)” puder ser interpretado tanto como um método (conjunto de etapas) quanto como dispositivo físico, tornando a reivindicação ambígua e, portanto, sem clareza e precisão.

## **4.5 Resumo**

[060] O resumo deve evidenciar claramente que o objeto pleiteado é uma invenção implementada em computador e não o programa de computador em si.